

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 442
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : LUCIANA BOITEUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de **arguição de descumprimento de preceito fundamental**, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade -PSOL, em face de alegada controvérsia constitucional relevante acerca da recepção **dos artigos 124 e 126 do Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal)**, que instituem a criminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto), pela ordem normativa constitucional vigente.

2. A parte autora defende **não recepcionados** parcialmente os dispositivos legais impugnados pela **Constituição da República**. Aponta, como preceitos fundamentais afrontados, os da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (Constituição Federal, art. 1^a, incisos I e II; art. 3^o, inciso IV; art. 5^o, *caput* e incisos I, III; art. 6^o, *caput*; art. 196; art. 226, § 7^o).

3. À alegação de que presentes os requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), requer, em caráter de medida cautelar: **(i)** suspensão das prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez; **(ii)** reconhecimento do direito das mulheres de interromper a gestação e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento.

ADPF 442 / DF

4. No mérito, pugna pela procedência desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que seja declarada a não recepção, pela ordem constitucional vigente, dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas.

5. Considerando, portanto, a pretensão liminar deduzida, requisitem-se informações prévias, nos termos do que prescreve o art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, ao PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ao SENADO FEDERAL e à CÂMARA DOS DEPUTADOS. Após, dê-se vista ao ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO e ao PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

À Secretaria Judiciária.

Brasília, 27 de março de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora